

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 11 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.346/2022**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DA SEXTA PARTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES QUE COMPLETAREM VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise visa em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que o servidor público efetivo do Município de Pouso Alegre que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal fará jus à percepção de adicional equivalente à Sexta Parte de seu vencimento-base.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

O *artigo segundo (2º)* que ao servidor ainda não contemplado, o adicional da Sexta Parte somente poderá ser concedido a partir da vigência desta Lei, independentemente da data em que ele tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

O **artigo terceiro (3º)** que ao servidor já contemplado com o adicional da Sexta Parte em data anterior à vigência desta Lei, fica assegurada a manutenção do pagamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

O **artigo quarto (4º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo **45, I da LOM** dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*”

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

Outrossim, é o entendimento respaldado por especialistas na doutrina, como o Dr. Odete Medauar, autor do livro *Direito Administrativo Moderno*, que destaca:

“Os vocábulos vencimentos ou remuneração designam o conjunto formado pelo vencimento (referência) do cargo ou função mais outras importâncias percebidas, denominadas vantagens pecuniárias”. (Direito administrativo moderno. 11. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. P. 270).

Importante ressaltar, que o artigo primeiro fixa como base de cálculo da sexta parte o **vencimento-base** do servidor.

Sobre o termo vencimentos leciona o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. **Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei,** e os vencimentos são representados pelo padrão (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público. (...).” (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., pág. 483).

Portanto, ao calcular o benefício deve-se considerar **apenas o salário – base do servidor, excetuando demais verbas que integram os vencimentos**, eventuais ou não.

O artigo 37, XIV, da CF, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

O artigo 37, XIV, da Constituição Federal, é claro ao determinar que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, ou seja, a sexta parte não pode ser calculada sobre o salário básico acrescido de outros adicionais.

Desta forma, temos que o projeto de lei em análise atende perfeitamente a norma Constitucional.

É o entendimento da Jurisprudência:

SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. O artigo 37, XIV, da Constituição Federal assegura que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Em outras palavras: a sexta parte não pode ser calculada sobre o salário básico acrescido de outros adicionais. Seria verdadeiro efeito cascata. A norma do artigo 129 não se sobrepõe ao artigo 37, XIV da Constituição Federal. A SBDI-1 do TST, no julgamento do processo E- RR-1216.23.2011.5.15.0113, modificou o seu entendimento ao consignar que a base de cálculo da "sexta-parte" não deve incidir sobre os vencimentos integrais, tendo em vista a existência de Leis Estaduais que excluem algumas gratificações e vantagens do cômputo da referida parcela. (TRT-2 10003009420215020076 SP, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, 14ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 20/09/2021)

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS ATINENTES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação de despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos da alínea “d”, § 2º, artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, I, do R.I.C.M.P.A. Tal quórum se justifica, em que pese não se tratar de alteração direta no Estatuto do Servidores Públicos, pelo fato de se proceder alteração de remuneração dos Servidores, com a criação de vantagem pecuniária permanente (sexta-parte) , desta feita, equipara-se para efeito de aprovação em plenário.

§ 2º A aprovação pela **maioria absoluta dos membros** da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem: **d) regime jurídico único e Estatuto dos Servidores Públicos, e Estatuto do Magistério;**

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.346/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586